



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO V – MEMORANDO: 014/2020

JUSTIFICATIVA DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

A Contratação Direta para prestação nos serviços de Licença de Uso (locação) de Sistemas (softwares) integrados de Gestão Pública nas áreas de contabilidade pública (geração e-contas TCM/PA) e publicação e hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, além de ser o fornecedor do contrato do ano anterior no que se refere aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, mantém a técnica e o controle permanente de tais serviços.

A Câmara Municipal em busca pela melhor administração gerencial ou governança consensual objetiva atribuir para maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública. Diversos institutos de Direito Administrativo refletem esse modelo de administração gerencial como o *princípio da eficiência e da confiabilidade*, a redução de custos com pessoal, descentralização administrativa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.



Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Estado Pará.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para autorização da contratação da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Rua Lauro Maia, 1120 – Bairro: Fátima, Fortaleza – CE, CEP: 60.055-210, inscrita no CNPJ nº 02.288.258/0001-04, representada pelo Sr. GERALDO UBIRATAN MACIAS NASCIMENTO, brasileiro portador do CPF/MF nº 006.319.252-79 e Cédula de Identidade RG 5692358- PC-PA.**

Avenida 27 de Dezembro, s/n, Vila Nova – Nova Esperança do Piriá – Pa. CEP 68618-000
CNPJ nº 84.263.847/0001-59, e-mail: cmnepiria@gmail.com



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.
Estado Pará.

Nova esperança do Piriá, 20 de Dezembro de 2019.

Maria Simone de Souza Silva
Presidenta da CPL da Câmara Municipal